

EXECUTIVO

GABINETE DO GOVERNADOR

DECRETO Nº 1.182, DE 22 DE DEZEMBRO DE 2014
Altera dispositivos do Decreto nº 4.478, de 3 de janeiro de 2001, que define normas relativas à coleta de dados necessários à apuração do valor adicionado para efeitos de cálculo dos Índices de Participação dos Municípios Paraenses no Produto da Arrecadação do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO PARÁ, usando das atribuições que lhe confere o inciso V, do art. 135, da Constituição Estadual, e Considerando o disposto no art. 3º da Lei Complementar nº 63, de 11 de janeiro de 1990, e no art. 3º, inciso I, da Lei Estadual nº 5.645, de 11 de janeiro de 1991;

Considerando, por fim, a necessidade de apurar, com precisão, o valor adicionado relativo às operações e às prestações realizadas nos municípios do Estado,

DECRETA:

Art. 1º Os dispositivos do Decreto nº 4.478, de 3 de janeiro de 2001, que define normas relativas à coleta de dados necessários à apuração do valor adicionado para efeitos de cálculo dos Índices de Participação dos Municípios Paraenses no Produto da Arrecadação do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS e dá outras providências, abaixo relacionados, passam a vigorar com as seguintes redações:

I - os incisos I, II e III do caput do art. 2º:

"I - declaração de informações a que o contribuinte esteja obrigado;

II - documentos fiscais avulsos emitidos pela SEFA;

III - documentos fiscais eletrônicos;"

II - o § 1º art. 2º:

"§ 1º Tratando-se do documento mencionado no inciso II, de emissão da Secretaria de Estado da Fazenda, para efeito de apuração do valor adicionado, será considerado o emitido nos dois anos civis imediatamente anteriores ao da apuração;"

III - o § 4º do art. 2º:

"§ 4º A critério da SEFA, outros documentos e dados poderão ser utilizados no sentido de apurar com mais precisão o valor adicionado."

IV - o § 3º do art. 3º:

"§ 3º O valor adicionado relativo à operação com mercadoria depositada por contribuinte paraense em armazém-geral, situado neste Estado, será apurado no município de localização do estabelecimento depositante."

V - o § 6º do art. 3º:

"§ 6º O valor adicionado apurado pelo documento mencionado no inciso IV do art. 2º, será informado pelas Coordenadorias emittentes desses documentos, quando pagos ou parcelados, ou pelo Tribunal Administrativo de Recursos Tributários - TARF, nos casos em que tenha sido submetida a julgamento administrativo em definitivo, até o segundo mês imediatamente seguinte a data da ciência de decisão."

VII - o § 2º do art. 7º:

"§ 2º O valor adicionado anual corresponde à somatória dos valores apurados, mensalmente, durante o exercício."

Art. 2º Ficam acrescidos os dispositivos, abaixo relacionados, ao Decreto nº 4.478, de 3 de janeiro de 2001, que define normas relativas à coleta de dados necessários à apuração do valor adicionado para efeitos de cálculo dos Índices de Participação dos Municípios Paraenses no Produto da Arrecadação do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS e dá outras providências, com as seguintes redações:

I - o § 2º ao art. 1º, renumerando-se o atual parágrafo único para § 1º:

"§ 2º nas hipóteses de tributação simplificada a que se refere o parágrafo único do art. 146 da Constituição Federal, e, em outras situações, em que se dispensem os controles de entrada, considerar-se-á como valor adicionado o percentual de 32% (trinta e dois por cento) da receita bruta."

II - o inciso VI ao caput do art. 2º:

"VI - Demonstrações Financeiras";

III - o § 5º ao art. 2º:

"§ 5º Tratando-se do documento mencionado no inciso VI, ao do Secretário da Fazenda definirá os contribuintes obrigados."

IV - o inciso III ao caput do art. 3º:

"III - nos casos de extração de minérios e de substâncias minerais, o critério para obtenção do cálculo do valor adicionado será estabelecido em ato do titular da Secretaria de Estado da Fazenda";

V - o inciso V ao caput do art. 5º:

"V - No caso de extração de minérios e de substâncias minerais, o valor do custo de extração contábil, cabendo aos Municípios interessados apresentar a demonstração dos respectivos custos."

Art. 3º Fica revogado o § 5º do art. 3º do Decreto nº 4.478, de 3 de janeiro de 2001, que define normas relativas à coleta de dados necessários à apuração do valor adicionado para efeitos de cálculo dos Índices de Participação dos Municípios Paraenses no Produto da Arrecadação do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS e dá outras providências.

Art. 4º As disposições constantes deste Decreto aplicar-se-ão aos índices a serem aplicados para a entrega das parcelas dos Municípios a partir de janeiro de 2015.

Art. 5º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial do Estado.

PALÁCIO DO GOVERNO, 22 de dezembro de 2014.

SIMÃO JATENE

Governador do Estado

DECRETO Nº 1.183, DE 22 DE DEZEMBRO DE 2014

Institui os símbolos representativos e honrosos do Corpo de Bombeiros Militar do Pará.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO PARÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 135, inciso V, da Constituição Estadual, e

Considerando a necessidade de normatização dos símbolos que representam o Corpo de Bombeiros Militar do Pará em documentos, condecorações, distintivos, viaturas, "home page", logomarca, unidades físicas, em solenidades cívico-militares, em datas festivas ou de luto, ou representando o Corpo de Bombeiros Militar do Pará em eventos diversos;

Considerando o Despacho Analítico nº 0942/2014 da Consultoria Geral do Estado,

DECRETA:

Art. 1º Instituir como símbolos representativos e honrosos do Corpo de Bombeiros Militar do Pará, o Brasão e o Estandarte, com as seguintes representações gráficas e descrições heráldicas expressas nos Anexos I e II deste Decreto.

Art. 2º É vedado qualquer tipo de alteração das representações gráficas e descrições heráldicas dos símbolos de que tratam o art. 1º deste Decreto.

Art. 3º O Estandarte e o Brasão referidos neste Decreto são de uso privativo do Corpo de Bombeiros Militar do Pará, proibido a qualquer organização civil ou militar usar, ostentar, ou ter modelos que possam ser confundidos com os da Corporação.

Art. 4º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO, 22 de dezembro de 2014.

SIMÃO JATENE

Governador do Estado

ANEXO I

Descrição Gráfica e Heráldica dos Símbolos do CBMPA

I - Brasão da Corporação

1) Representação Gráfica

O Brasão, símbolo do Corpo de Bombeiros Militar do Pará, é constituído por dois círculos concêntricos na cor amarelo-ouro cujos diâmetros são 70 e 50 mm. Entre os círculos é formada uma coroa circular na cor azul-marinho sobre o qual é escrito "CORPO DE BOMBEIROS MILITAR DO PARÁ", centralizada na parte superior, e o ano de "MIL OITOCENTOS E OITENTA E DOIS", em algarismos indo-arábicos centralizados na parte inferior. Ambos formatados com fonte ARIAL, cor branca, altura de 5 mm e separados por estrelas de cinco pontas, na cor amarelo-ouro, em alto relevo, nas extremidades, acompanhando e ocupando todo o entorno da coroa. Dentro do círculo menor há duas cordas de cor amarela entrelaçadas com linhas pretas, amarradas com nó direito nas extremidades verticais. No círculo menor, sob um fundo branco, está disposta a insígnia-base composta por uma figura geométrica (escudo medieval) na cor vermelha, com dimensões iguais a 14 x 14 mm, circundada por um friso na cor amarelo-ouro com 1 mm de espessura. Na parte central da referida figura, uma estrela de cinco pontas, em alto relevo, na cor amarelo-ouro, medindo 8 x 8 mm. Atrás do escudo, na posição central e vertical, existe um archote na cor amarelo-ouro, de onde parte uma figura simbolizando as chamas, na cor laranja-fogo. Localizado na parte superior do archote, há dois frisões horizontais na cor amarelo-ouro. Sob o archote cruzam-se duas machadinhas com cabos na cor amarelo-ouro e lâminas na cor prateada. Na parte inferior da insígnia-base, destaca-se uma mangueira na cor prateada, que circunda a parte inferior do archote e das machadinhas. A mangueira tem nas extremidades dois esguichos agulhetas na cor amarelo-ouro. Modelo conforme Anexo II, página 1.

2) Representação Heráldica

a) a cor vermelha simboliza o fogo, a vida, a força, a coragem, a vitalidade, o desprendimento, o dinamismo e o vigor que o Bombeiro Militar precisa dispor para cumprir sua missão;

b) a cor laranja-fogo, por ser uma cor derivada do vermelho, possui as mesmas características, de modo mais leve, simboliza tolerância, otimismo, disposição, prosperidade e espontaneidade;

c) a cor amarelo-ouro simboliza a sabedoria, a prosperidade, a vitória, a justiça e a inteligência;

d) a cor prata, simboliza a nobreza e a bondade que a Corporação reflete;

e) o archote, como figura central, simboliza a harmonia e o equilíbrio que a Corporação deve ter para cumprir sua missão;

f) as machadinhas cruzadas sobre o archote simbolizam a união das guarnições do Corpo de Bombeiros para prestarem os serviços que lhes são afetos ou peculiares;

g) a mangueira e os esguichos, entrelaçando-se com o archote e as machadinhas, reforçam ainda mais o espírito de união que os bombeiros militares devem dispor para honrarem seu lema: "VIDAS ALHEIAS E RIQUEZAS SALVAR".

3) Emprego e Uso

Utilizado para representar a Corporação em condecorações insígnias, distintivos, viaturas, impressos, "home page", logomarca, "site", unidades físicas e outras em que se faça necessário caracterizar a presença do Corpo de Bombeiros Militar do Pará.

II - Estandarte do Corpo de Bombeiros Militar do Pará

1) Representação Gráfica

Tem forma retangular, tipo bandeira universal (dois panos), com as dimensões de 128 x 90 cm. Confeccionada em tecido de cetim de seda, seu pavilhão é dividido em três retângulos nas cores, vermelha, azul e branca, características do CBMPA. O primeiro retângulo é alinhado à esquerda, possui cor vermelho-carmim e dimensões iguais a 90 x 90 cm, tendo em seu centro o Brasão do Corpo de Bombeiros Militar do Pará em suas cores oficiais e diâmetro de 45 cm. O segundo retângulo, na cor branca, é alinhado ao canto superior direito do pavilhão e deverá possuir 45 cm de altura por 38 cm de largura. O terceiro retângulo, na cor azul marinho, é alinhado ao canto inferior direito e também deverá possuir 45 cm de altura por 38 cm de largura. Ambos retângulos menores não possuem nenhuma representação gráfica ou escrita. O Estandarte terá franjas na cor amarelo-ouro que adornam as bordas superior, inferior e lateral direita. Uma faixa na cor branca com 4 cm de largura recobre a lateral esquerda do estandarte para que sejam instalados ilhoses com 1,5 cm de diâmetro em suas pontas inferior e superior para hasteamento. Quando hasteado em mastro, o estandarte não terá franjas nas bordas. Modelos conforme Anexo II, páginas 2 e 3.

2) Representação Heráldica

a) cores básicas oficiais da Corporação, vermelha e branca;

b) a cor branca simboliza a paz, o amor, a humildade, a perfeição, a pureza, a ordem e o equilíbrio que a Corporação precisa refletir na sociedade;

c) a cor vermelha simboliza o fogo, a vida, a força, a coragem, a vitalidade, o desprendimento, o dinamismo e o vigor que o Bombeiro Militar precisa dispor para cumprir sua missão;

d) a cor azul simboliza a cor da "SPICA", estrela de primeira grandeza a qual representa o Estado do Pará na bandeira nacional.

3) Haste

É forrada de tecido de cetim de seda na cor vermelha, espiralada com tecido na cor azul marinho de 6 cm de largura, e uma lança niquelada na extremidade superior. O conto, extremidade inferior da haste, é de aço inoxidável. Possui altura igual a 212 cm e diâmetro de 3,5 cm. Modelo conforme Anexo II, páginas 3 e 4.

4) Laço Militar

Confeccionado com duas faixas de cetim de seda nas cores heráldicas do CBMPA, vermelha e azul marinho, com 6 cm de largura cada. Tem a inscrição "VIDAS ALHEIAS E RIQUEZAS SALVAR" bordada na cor amarelo-ouro (fio dourado). Em sua extremidade inferior existe uma franja na cor amarelo-ouro com 5 cm de comprimento. O Laço Militar será posicionado sob a esfera da lança niquelada. Modelos conforme Anexo II, páginas 3 e 4.

5) Talabarte

Tem 12 cm de largura. É formado por duas faixas em cetim de seda, cada uma medindo 6 cm de largura. Na extremidade inferior tem uma contera de aço inoxidável, medindo 4 cm na parte superior, 3 cm na inferior e 8 cm de comprimento, sob uma placa de aço inoxidável em formato de escudo medieval, fixada ao talabarte por parafusos inoxidáveis que se prendem a uma chapa de aço inoxidável, posicionada por detrás do forro ou parte interna. Modelo conforme Anexo II, página 5.

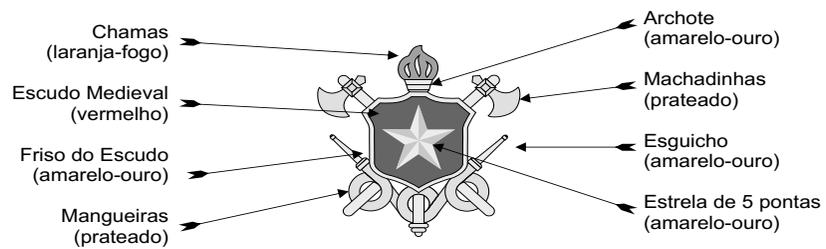
6) Emprego e Uso

Em solenidades cívico-militares e, obrigatoriamente, a qualquer hora, nas grandes datas, em Guarda de Honra para Chefe de Estado, em datas festivas ou de luto, ou representando o Corpo de Bombeiros Militar do Pará em eventos diversos.

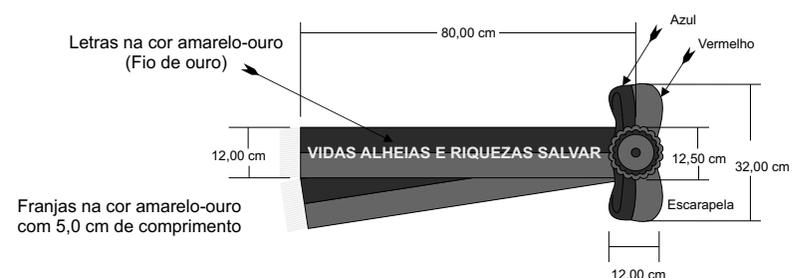
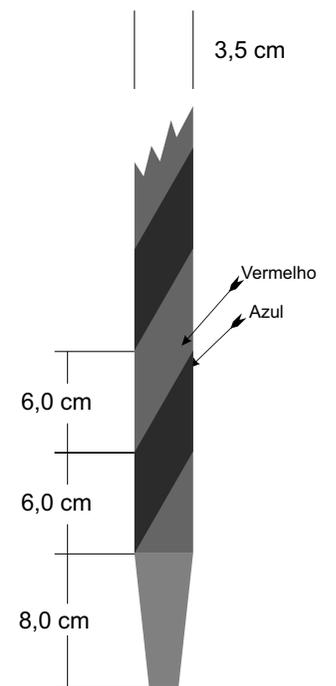
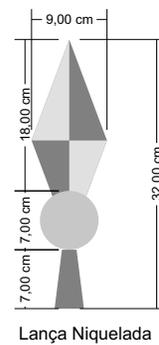
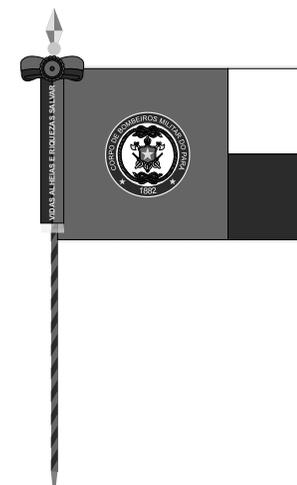
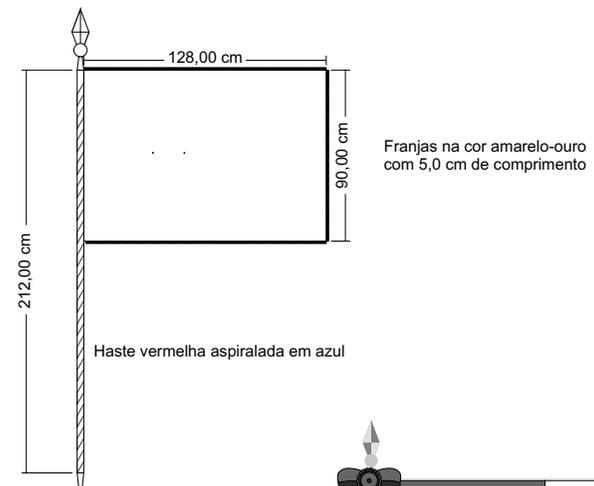
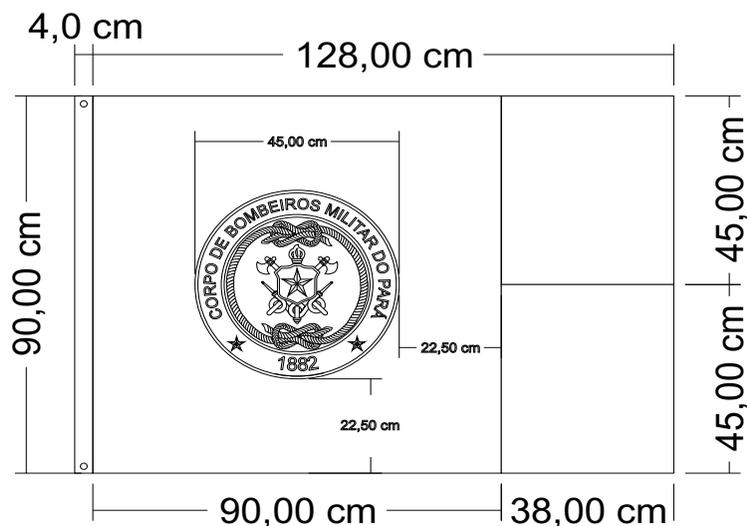
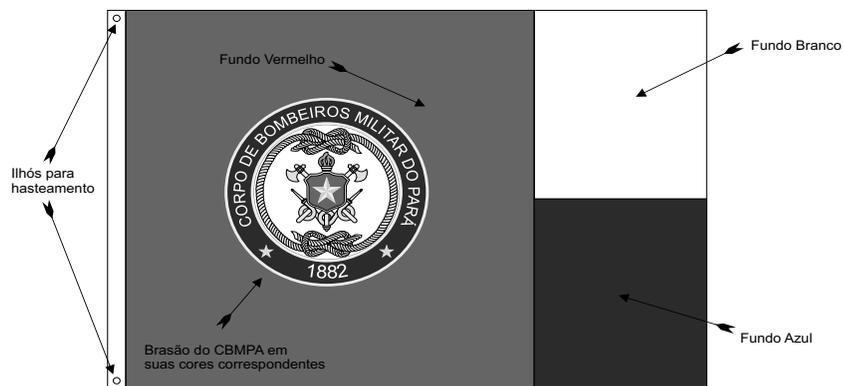
7) Manutenção e Guarda

Ficará a cargo do Gabinete do Comandante-Geral, do Estado-Maior-Geral, dos Comandos Operacionais. Outras UBMs, em situações especiais, poderão fazer uso do Estandarte, mediante proposta formalizada e remetida ao Gabinete do Comandante-Geral do CBMPA.

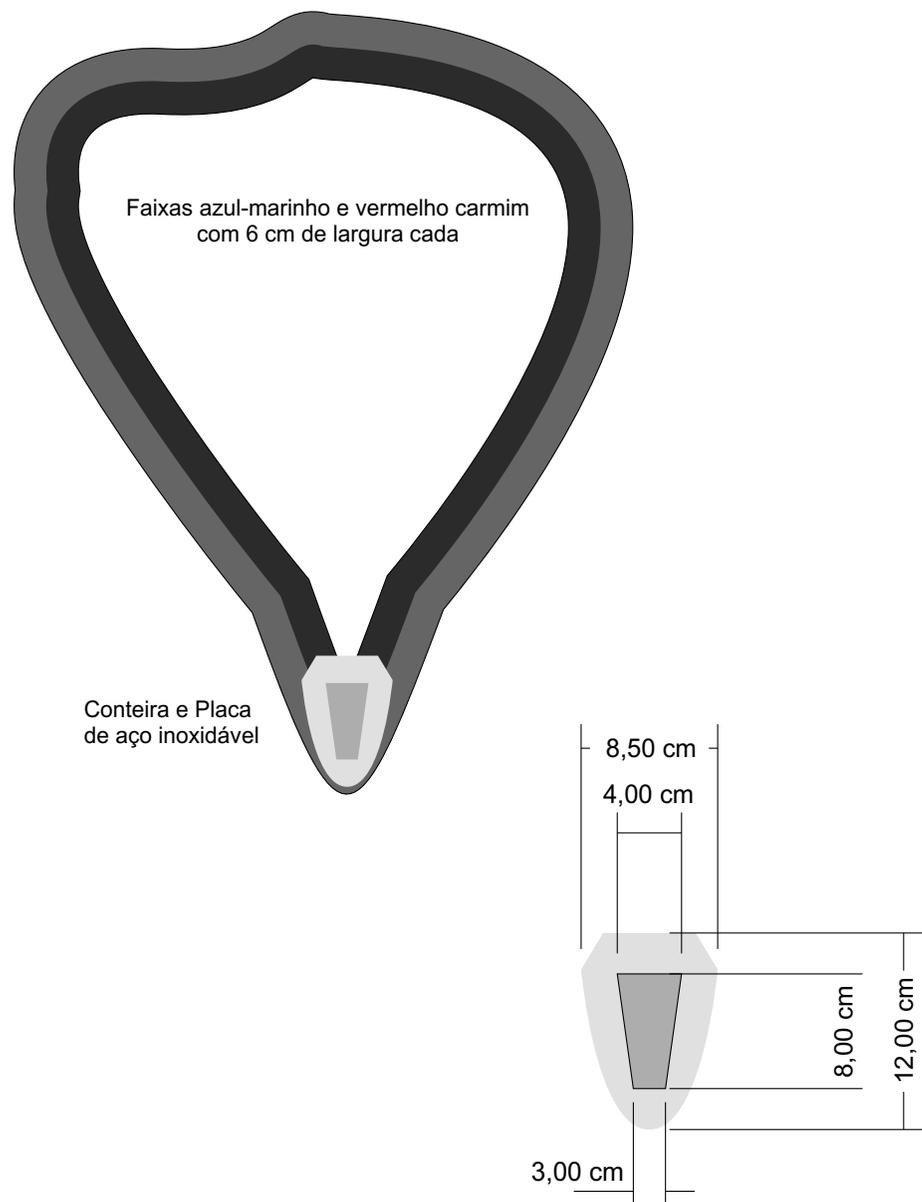
ANEXO II



Estandarte sem franja para mastro



Talabarte



DECRETO Nº 1.184, DE 22 DE DEZEMBRO DE 2014

Protocolo 784596

Homologa a Resolução nº 248/2014-CONSEP, de 21 de novembro de 2014, do Conselho Estadual de Segurança Pública, que trata da "Instituição da Medalha de Honra ao Mérito Pericial Dr. Renato Chaves."

O GOVERNADOR DO ESTADO DO PARÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 135, inciso III, da Constituição Estadual, e Considerando o art. 4º da Lei nº 7.584, de 28 de dezembro de 2011, combinado com os arts. 2º e 17 do Regimento Interno, homologado pelos Decretos nºs 1.555, de 9 de agosto de 1996, e 294, de 4 de agosto de 2003;

Considerando que a matéria de que trata este Decreto foi submetida à apreciação e julgamento, merecendo aprovação pela unanimidade dos Conselheiros presentes na 283ª Reunião Ordinária do CONSEP, realizada em 19 de novembro de 2014,

DECRETA:

Art. 1º Fica homologada a Resolução nº 284/2014-CONSEP, de 21 de novembro de 2014, do Conselho Estadual de Segurança Pública, que trata da "Instituição da Medalha de Honra ao Mérito Pericial Dr. Renato Chaves", na forma do Anexo deste Decreto.

Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.
PALÁCIO DO GOVERNO, 22 de dezembro de 2014.

SIMÃO JATENE
Governador do Estado

Resolução Nº 248 /2014 - CONSEP

EMENTA: Instituição da Medalha de Honra ao Mérito Pericial "Dr. Renato Chaves".

O Conselho Estadual de Segurança Pública, no uso de suas atribuições legais conferidas pelo Art. 4º, da Lei nº 7.584/2011, c/c os Arts. 2º, 8º, inciso VIII, e 17, incisos I, II, III, e XX do Regimento Interno, homologado pelo Decreto nº 1.555/96, alterado pelo Decreto nº 0294, respectivamente, e Considerando que o Conselho Estadual de Segurança Pública - COSEP, conforme dispõe a Lei Estadual nº 7584, de 28/12/2011, é o órgão superior de deliberação colegiada do Sistema Estadual de Segurança Pública e Defesa Social - SIEDS, tendo a finalidade de definir sobre as políticas e medidas relevantes na área de segurança pública no Estado do Pará;

Considerando que o Centro de Perícias Científica "Renato Chaves", conforme dispõe o Art. 3º, inciso II, letra "f", da Lei nº 7584/11, é integrante do SIEDS, na condição de Órgão sob Supervisão Técnica e Operacional,

Considerando que cabe ao CONSEP, a responsabilidade pelo exercício de funções, deliberativa, normativa, fiscalizadora e consultiva do SIEDS;

Considerando o empenho do Governo do Estado do Pará, em demonstrar seu reconhecimento, a cidadãos e entidades públicas e privadas, que prestam e/ou prestaram relevantes serviços aos órgãos integrantes do Sistema Estadual de Segurança Pública e Defesa Social;

Considerando o lúcido interesse da direção do Centro de Perícias Científicas em prestar homenagem ao iminente médico, "Dr. Renato Chaves da Silva e Sousa, precursor da Medicina Legal no Estado do Pará- Diretor em 1924, dos Serviços Médico Legal, de Identificação e Assistência Pública, originários dos atual Instituto Médico Legal e do próprio órgão central de Perícias Científicas do Pará;

Considerando finalmente, que a proposição formalizada pelo Diretor Geral do CPC "Renato Chaves"- Perito Criminal Orlando Salgado Gouvea, devidamente ancorada em fundamentos consistentes produzidos "a posteriore", submetida a apreciação do Plenário da 283ª Reunião Ordinária do CONSEP, em 19 de novembro de 2014, recebeu unânime aprovação dos Conselheiros presentes na sessão.

RESOLVE

Art. 1º - Fica instituída, no Centro de Perícias Científicas "Renato Chaves", órgão integrante do Sistema Estadual de Segurança Pública e Defesa Social- SIEDS, a MEDALHA DE HONRA AO MÉRITO PERICIAL "DR RENATO CHAVES", destinada a agraciar personalidades civis e militares, organizações públicas e privadas, nacionais e estrangeiras, em especial, servidores da Autarquia Estadual, que comprovadamente tenham prestado relevantes serviços e/ou contribuído de forma decisiva ao engrandecimento da Instituição.

Art. 2º- A Medalha de Honra ao Mérito Pericial "Dr. Renato Chaves" instituída no artigo anterior, é cunhada em metal amarelo, conforme modelo disposto no anexo desta Resolução, tendo as seguintes características:

I - no anverso: por um escudo redondo, com 50 mm (cinquenta milímetros) de diâmetro, em metal amarelo, fundo azul e imagens em relevo dourado da sequência de DNA, de um microscópio óptico, de uma lupa, da anatomia topográfica humana e de uma balança, circundado por uma orla contendo inscrições na metade superior, em caracteres versais maiúsculos, MEDALHA DE HONRA AO MÉRITO PERICIAL "DR. RENATO CHAVES", todo sobreposto a uma coroa com pontas maçanetadas, em metal amarelo.

II - no verso: ao centro o logotipo do Centro de Perícias Científicas "Renato Chaves", em metal amarelo, sendo ladeado por duas bandeiras paraenses a tremular.

III - a fita: a medalha pende de uma fita de seda de gorgorão chamalotada de 20 mm (vinte milímetros) de largura, e 40 mm (quarenta milímetros) de altura, composta por três listras verticais, com as seguintes cores e sequência:

- vermelho - 5 mm (cinco milímetros);
- branco - 10 mm (dez milímetros);
- vermelho - 5 mm (cinco milímetros).

Art. 3º- A cada "Medalha de Honra ao Mérito Pericial Dr. Renato Chaves", corresponde um diploma, na forma e modelo estabelecidos e aprovados pela Comissão de Honraria e Mérito do CPC "Renato Chaves", assinado pelo Diretor Geral da Instituição.

Art. 4º- A proposta de concessão da " Medalha de Honra ao Mérito Pericial "Dr. Renato Chaves", será apreciada e julgada pela Comissão de Honraria e Mérito do CPC "Renato Chaves", criada por ato administrativo do Diretor Geral da Instituição.

§ 1º- Constitui-se integrantes da Comissão de Honraria e Mérito, referenciada no "caput" do artigo, o Diretor Geral do CPC "Renato Chaves", que a presidirá e tendo somente voto de qualidade; de ocupantes dos cargos da direção geral da Instituição, considerados membros natos; e de um (1) membro transitório, representante dos servidores da Autarquia, escolhido anualmente na forma disposta em Regimento Interno.

§ 2º- As atribuições, funcionamento, encargos e poderes da Comissão de Honraria e Mérito do CPC "Renato Chaves", serão definidos e disciplinados em Regimento Interno, a ser elaborado por seus integrantes e submetido a aprovação do Plenário do Conselho Estadual de Segurança Pública - CONSEP, no prazo de 120 dias, a partir da homologação desta Resolução.

§ 3º- A forma, e o processo de indicação dos propostos para concessão anual da Medalha do Mérito Pericial "Dr. Renato Chaves", serão regulamentados no Regimento Interno da Comissão de Honraria e Mérito do CPC "Renato Chaves".

§ 4º- O limite anual de agraciados com a Medalha de Honra ao Mérito "Dr. Renato Chaves", destinados a galardoar servidores da Instituição, corresponde a dois por cento (2%) do total do seu efetivo de pessoal ativo, quantitativo numérico igual que destinar-se-á, ao agraceamento das personalidades de organizações.

§ 5º- A Medalha de Honra ao Mérito "Dr. Renato Chaves", pode ser concedida a personalidade "post mortem", julgada merecedora de sua outorga, desde que enquadrada nos requisitos previstos no Art. 1º, desta Resolução.

Art. 5º- Não farão jus a Medalha de Honra ao Mérito "Dr. Renato Chaves", e perderão o direito de ostentá-la, cidadãos e agraciados que tenham sido condenados a pena privativa de liberdade, por sentença transitada em julgado, mediante proposta formalizada por integrante da Comissão de Honraria e Mérito, com aprovação unânime de seus membros, em sessão convocada especialmente para essa finalidade.

Art. 6º- A Medalha de Honra ao Mérito "Dr. Renato Chaves", será entregue anualmente, sempre que possível em sessão solene e pública, preferencialmente na data de 04 de dezembro, consagrada nacionalmente como "Dia do Perito Criminal".

Art. 7º O Centro de Perícia Científicas "Renato Chaves" deve assegurar os recursos, humano, material e financeiro, necessários ao funcionamento e manutenção da Comissão de Honraria e Mérito da Instituição, além da confecção anual das Medalhas de Honra ao Mérito "Dr. Renato Chaves.

Art. 8º- Nos casos de perda, furto, roubo, dano, ou extravio da Medalha de Honra ao Mérito "Dr. Renato Chaves", poderá o agraciado requerer ao Presidente da Comissão de Honraria e Mérito, mediante indenização, outro exemplar, além da segunda via do diploma de outorga.

Art. 9º- O desempenho das funções de membro da Comissão de Honraria e Mérito do CPC "Renato Chaves", não será remunerada, sendo porém considerada como serviço público relevante.

Art. 10- Os caso omissos e as dúvidas suscitadas, concernentes a aplicação desta Resolução, serão dirimidas pela Comissão de Honraria e Mérito do CPC "Renato Chaves", e pelo Plenário do CONSEP, respectivamente, em primeira e segunda instâncias administrativas.

Art. 11- Esta Resolução, após homologação pelo Chefe do Poder Executivo Estadual, entrará em vigor na data de sua publicação.

Plenário do CONSEP Belém (PA) 21 de novembro de 2014

LUIZ FERNANDES ROCHA
Presidente do CONSEP

Secretário de Estado de Segurança Pública e Defesa Social